



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.572, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada, e autoriza o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“ Art. 17.

§ 1º. São considerados aptos a exercerem a profissão de vigilantes, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes do artigo anterior, salvo os dispostos nos incisos V e VI, e sem o registro prévio na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, os policiais, civis ou militares, federais ou estaduais, na ativa ou na inatividade. ”

§ 2º. Não será considerado como fato impeditivo para o exercício profissional, o registro de antecedente criminal com origem ou causa relacionada ao desempenho da atividade policial.

Art. 2º Os bombeiros militares ou os policiais militares com especialização de bombeiro, na ativa ou na reserva, poderão exercer a profissão de brigadista de incêndio, em órgãos públicos ou estabelecimentos privados, sem a necessidade de comprovação de eventuais requisitos exigidos em lei específica, salvo a aprovação em exame de saúde física e em psicotécnico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a aperfeiçoar o exercício da profissão de vigilantes, a Lei nº 8.863, de 1994, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para o exercício da profissão de vigilante. Entre eles está o de ter sido aprovado no curso de formação de vigilante.

Este requisito, pertinente quando se trata do exercício da profissão de vigilante por indivíduo sem nenhuma formação na área da segurança

pública, mostra-se restritivo ao exercício da profissão de vigilante por parte de integrantes dos órgãos de segurança pública, federais ou estaduais. Essa restrição é injustificada, uma vez que, a formação e a experiência profissional de um integrante de um órgão de segurança pública os habilitam, de forma muito mais completa do que um simples curso de formação de vigilante, para o exercício dessa profissão.

Corrigindo essa distorção, estamos inserindo um parágrafo ao art. 17 da Lei nº 7.102/83 que dispensa os policiais da necessidade de comprovarem diversos requisitos exigidos nessa lei – entre os quais o de conclusão de curso de vigilante – para poderem exercer a profissão de vigilante.

Além da já citada exigência de curso de formação de vigilante, os demais requisitos dispensados são: ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Esses últimos já são exigidos para que ele se torne policial, mostrando-se desnecessária a sua exigência em relação aos policiais.

Ressalte-se que mantivemos a necessidade de comprovação de dois requisitos específicos, que exigem verificação periódica, em especial, em relação aos policiais na inatividade. São eles: ter sido aprovado em exame de saúde física e em psicotécnico e não ter antecedentes criminais registrados, salvo se o fato de origem tiver ocorrido no desempenho da atividade policial.

Na mesma linha, se está autorizando os bombeiros militares ou os policiais militares com especialização de bombeiro, na ativa ou na reserva, a exercerem a profissão de brigadista de incêndio, sem a necessidade de comprovação de eventuais requisitos exigidos em lei específica, uma vez que a sua experiência profissional os habilita, sem dúvida, a exercerem essa atividade. Também nesse caso, previmos que poderá ser exigida a aprovação em exame de saúde física e em psicotécnico.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa a disciplina legal sobre a matéria e faz justiça com categorias profissionais que, mesmo na inatividade, ainda podem contribuir com a sua experiência para o enfrentamento de atos ilegais ou de sinistros, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

***Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº s 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20

.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
